

No Processo Consolidado que opõe

- 1. Tanganyika Law Society**
- 2. The Legal and Human Rights Centre**

A República Unida da Tanzânia Petição N.º 009/2011

E

Reverendo Christopher R. Mtikila

C.

A República Unida da Tanzânia

Petição N.º 011/2011

Declaração de voto: B. M. Ngoepe, Juiz

- 1) Concordo com o acórdão proferido pela maioria do Tribunal, do qual sou co-autor, em todos os seus termos. É um acórdão que, para qualquer leitor atento e diligente, independentemente de concordar ou não com o seu desfecho, evidencia clareza expositiva e coerência de raciocínio. Todavia, senti a necessidade de redigir uma opinião separada sobre um dilema que tem vindo a inquietar este Tribunal há já algum tempo e que, no presente acórdão, assumiu contornos diversos dos observados em decisões precedentes. A problemática é a seguinte: ao redigir um acórdão, deverá este Tribunal, em todos os processos e invariavelmente, apreciar em primeiro lugar a admissibilidade e apenas depois a competência jurisdicional, ou, inversamente, a competência jurisdicional antes da admissibilidade? Ao contrário do que sucedeu em acórdãos anteriores, o presente acórdão optou, desta vez, por analisar primeiramente a questão da admissibilidade e, só depois, a da competência jurisdicional.
- 2) Em nenhum processo existiu jamais uma decisão unânime segundo a qual o Tribunal deva, invariavelmente, iniciar a sua análise pela competência jurisdicional ou pela admissibilidade. Pelo contrário, em todas as ocasiões,

surgiram posições divergentes, sustentadas por argumentos fortes e consistentes em defesa de cada entendimento. Tenho equiparado este debate ao infame dilema ancestral: a galinha ou o ovo, qual veio primeiro? Entendo, a título pessoal, que , nesta fase, não subscrevo nenhuma das duas abordagens, por não vislumbrar necessidade de rigidez. A dificuldade que identifico não está em determinar qual das abordagens deve ser apreciada em primeiro lugar, mas sim na adopção de um critério rígido que imponha iniciar sempre por uma e nunca pela outra.

- 3) Ao confrontar-me com esta questão, tal como sucede com outras em determinados momentos, é reconhecidamente não apenas desejável, mas também necessário, que este Tribunal colha ensinamentos de outras jurisdições internacionais. Contudo, deve igualmente ter-se em conta que este Tribunal está a dar os primeiros passos, como lhe assiste o direito e impende o dever, na edificação da sua própria jurisprudência e das suas próprias práticas. Não pode, por conseguinte, abdicar dessa capacidade sujeitando-se a qualquer forma de rigidez ou a uma abordagem mecânica; nada deve ser imutável ou definitivamente cristalizado. O pragmatismo constitui uma virtude. Tenho sérias reservas quanto a uma abordagem mecânica e formalista do direito. Entendo que não cairiam os céus pelo simples facto de, num determinado processo, o Tribunal iniciar a sua análise pela admissibilidade e não pela competência jurisdicional, ou vice-versa. Acresce que a adesão a uma rigidez estrita gera, por vezes, um debate secundário e moroso, designadamente quanto a saber se determinada questão se insere no âmbito da admissibilidade ou da competência jurisdicional. Tal sucede quando essa questão apresenta natureza híbrida ou sobreposta. Não perfilhando a ideia de que o Tribunal deva invariavelmente começar por uma e nunca pela outra, não desenvolvo mais a discussão desta matéria.

